



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

Processo TC n.º: **04601/13**  
Parecer n.º: **01297/13**  
Natureza: **Prestação de Contas Anuais**  
Entidade: **Município de Campina Grande**  
Órgão: **Câmara Municipal**  
Gestor: **Nelson Gomes Filho**  
Exercício: **2012**

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. VEREADOR-PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA SALDAR COMPROMISSOS DE CURTO PRAZO. ELEVADO DÉFICIT FINANCEIRO. DESPESAS NÃO LICITADAS. DESPESAS COM JUROS E MULTAS, ENSEJANDO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MP ESPECIAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DECLARAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. BAIXA DE RECOMENDAÇÕES EXPRESSAS À ATUAL MESA DIRETORA. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM E À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.**

**P A R E C E R**

**I - DO RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos em meio eletrônico da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de **2012** do Presidente da **Câmara Municipal de Campina Grande**, Vereador **Nelson Gomes Filho**.

Arquivos encaminhados a esta Corte em 27/03/2013 por Nelson Gomes Filho.

Relatório Inicial, fls. 37 a 50, arrolando diversas irregularidades.

Despacho do Relator, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, à fl. 51, determinando a intimação do Sr. Nelson Gomes Filho, Gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, para se pronunciar sobre o Relatório da Auditoria de fls. 31/39 dos autos, bem como a citação do Sr. José Carlos Farias de Barros (Contador).

Citação Postal do Sr. José Carlos Farias de Barros por meio do OFÍCIO Nº 5593/13 – Tribunal Pleno. AR assinado por Severino do R. Marinho.

Intimação do Sr. Nelson Gomes Filho realizada na Edição n.º 837 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 26/08/2013.

Documento TC n.º 21961/13 em que o contabilista José Carlos Farias de Barros protocola Pedido de Prorrogação de Defesa.

Documento TC n.º 23787/13 em que se formaliza a Defesa, encaminhado eletronicamente pelo responsável técnico-contábil às fls. 57 a 84, com outros documentos em anexo.

Relatório de Análise Defesa, às fls. 89 a 100, concluindo conforme se transcreve:

#### CONCLUSÕES

*Após a análise dos documentos e argumentos apresentados pela Defesa, esta Auditoria conclui que foram elididas as seguintes irregularidades:*

*a) Despesas não licitadas, relativas à aquisição de materiais de consumo diversos, no montante de R\$ 26.300,41 (item 2).*

*b) Incongruências de registros contábeis em demonstrativos apresentada na PCA (Anexo 13 - Demonstrativo das origens e aplicações de recursos não consignados no orçamento e no Demonstrativo da dívida flutuante (item 4).*

*Permanecem as irregularidades listadas a seguir:*

*c) Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 139.777,10, infringindo o art. 42 da LRF (item 1).*

*d) Despesas não licitadas no montante de R\$ 785.801,63, correspondendo a 89,96% das despesas licitáveis (R\$ 873.502,04) e 6,48% da despesa orçamentária total (R\$ 12.119.458,76), (item 2).*

*e) O Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$ 1.392.317,40 e evidencia um passivo a descoberto no montante de R\$ 6.498.481,08 (item 3).*

*f) Não recolhimento a quem de direito, consignações no montante de R\$ 25.499,80 (item 5).*

*g) Ausência de retenção das contribuições previdenciárias ao INSS dos vereadores José Fernando Costa Carvalho (R\$ 5.169,38), Orlandino Pereira de Farias (R\$ 1.371,60), Nelson Gomes Filho (5.169,38), totalizando o montante de R\$ 11.710,37 (item 6).*

*h) Despesas com juros, multas e correções por atraso de pagamento com a UNIMED e com a Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 11.568,90, devendo tal valor ser ressarcido pelo gestor aos cofres públicos, tendo em vista ser de sua responsabilidade a ocorrência de atrasos dessa natureza (item 7).*

#### RECOMENDAÇÃO

*A Auditoria sugere ao Relator deste processo, recomendar ao atual Gestor da Câmara para adotar providências no sentido de regularizar a situação detectada no item 4, cabendo cobrar o recebimento dos créditos, no valor nominal de R\$ 79.906,62, a quem de direito, e identificar o(s) Gestor(es) responsável(is) pelos*

*fatos ocorridos, para, caso se concretize o prejuízo aos cofres da edilidade, este(s) proceda(m) à devolução do montante ora citado, ao erário, com recursos próprios.*

Ingresso dos autos eletrônicos no MPJTC/PB em 06/11/2013, data em que me foram distribuídos.

É o relatório.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

*Ab initio*, cumpre esclarecer que em nada prejudica o parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação *aliunde*, contida em relatório técnico, contanto que o documento referido se encontre no álbum processual, como se verifica na vertente. Desta forma, a adoção de relatório prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Em outros termos, pode o pronunciamento ministerial ser totalmente remissivo ao relatório técnico. Neste sentido já decidiu o STF.<sup>1</sup>

Quanto à primeira irregularidade, referente à **Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 139.777,10**, a Auditoria chega a este valor informando que o saldo disponível em 31/12/2012 era de R\$ 982,53 em bancos. Informa, outrossim, que as obrigações de curto prazo totalizavam R\$ 140.759,63 em compromissos não empenhados com despesas de encargos sociais, sendo R\$ 35.724,03 escriturados como despesas de exercícios anteriores e R\$ 105.035,60 escriturados como obrigações patronais referentes ao exercício de 2012. Assenta que estas despesas só foram empenhadas em janeiro de 2013.

Além desse fato, registra que o **Balanco Patrimonial apresenta déficit financeiro**, no valor de R\$ 1.392.317,40 e evidencia um expressivo **passivo a descoberto no montante de R\$ 6.498.481,08**.

O passivo financeiro integralmente registrado em depósitos totalizou razoáveis R\$ 1.469.189,20. O ativo financeiro, por sua vez, totalizou R\$ 76.871,80, dividido da seguinte forma: R\$ 1.965,06 em ativo disponível (sendo R\$ 982,53 sob Bancos e Correspondentes e R\$ 982,53 sob Exatores) e R\$ 74.906,74 em ativo realizável. Eis a razão de um déficit financeiro tão elevado.

O que, todavia, reflete uma situação de extrema gravidade é o passivo real a descoberto no valor de R\$ 6.498.481,08 decorrente de uma elevadíssima dívida fundada interna.

Sopesando as contas do exercício anterior, o passivo a descoberto totalizou quantia bastante semelhante - R\$ 6.669.722,00, mantendo-se relativamente estável, com **redução** de apenas **2,57%** do montante anterior.

---

<sup>1</sup> HC 96310, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - **Ambas as Turmas possuem precedentes no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa.** Precedente.

II - Ordem denegada.

Por tal motivo, no mínimo, cabe baixar recomendação expressa à atual Mesa Diretora no sentido de promover, a todo custo, medidas de efetiva redução desse passivo a descoberto.

Com efeito, o ordenamento jurídico pátrio elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar uma gestão fiscal de responsável. Dentre as positavações do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

*Art. 1º. [...]*

*§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

Atenta contra a boa gestão pública a **assunção de compromissos sem a devida disponibilidade financeira para honrá-los**. Tal ocorrência colide com os princípios da moralidade e da eficiência e revela defeitos no planejamento das atividades desempenhadas pelo gestor público. Planejamento este que, segundo Carlos Vader do Nascimento<sup>2</sup>, ajuda a alcançar a eficiência e a eficácia, ou seja, a perfeita realização de uma tarefa, incluindo aí também a sua adequação de acordo com as necessidades públicas.

Trata-se de irregularidade que enseja a irregularidade das contas de gestão e concorre para a aplicação de multa pessoal.

Em seguida, cumpre abordar a irregularidade referente a **Despesas não licitadas no montante de R\$ 785.801,63**, correspondendo a **89,96% das despesas licitáveis** (R\$ 873.502,04) e **6,48% da despesa orçamentária total** (R\$ 12.119.458,76), conforme apontado pela DIAGM.

O montante está disposto conforme se verifica na Tabela elaborada pela Unidade Técnica:

| Objeto                               | Fornecedor                                     | Valor (R\$) |
|--------------------------------------|--|-------------|
| Serviços de telefonia fixa e móvel   | Claro S/A                                      | 233.896,88  |
|                                      | Empresa Brasileira de Telecomunicações         | 5.469,69    |
|                                      | GVT - Global Village Telecom LTDA              | 61.367,85   |
|                                      | Oi - TNL PCS S.A                               | 17.459,66   |
|                                      | subtotal                                       | 318.194,08  |
| Serviços de publicidade e propaganda | Credores diversos                              | 299.220,00  |
| Serviços de contabilidade pública    | Secop - Sist.Comp.Cont.Pública e Finanças Ltda | 57.200,00   |
| Material de expediente               | Credores diversos                              | 10.343,80   |
| Serviços de manutenção de softwares  | LRL Tecnologia LTDA                            | 25.464,00   |
| Serviços de informática              | Nelsivan Marques de Carvalho, Adriana Maria    | 17.095,00   |

<sup>2</sup> NASCIMENTO, Carlos Vader do. MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*. São Paulo: Saraiva, 2001., p. 17.

|   |  |            |
|---|--|------------|
|   | de Montes Fernandes e Verlândia Rodrigues dos Santos                         |            |
| Serviços gráficos - cópias e encadernações        | Credores diversos  | 24.782,84  |
| Aquisição de combustível                          | Márcia de Azevedo Moura ME e Jomárcio Azevedo Moura                          | 12.352,79  |
| Serviços de filmagem, produção e edição de vídeos | Alex Sandro Moraes Brito, Luana Cristina Rocha Virgínio e Joacil Brito Gomes | 10.800,00  |
| Material elétricos e de construção                | Credores diversos  | 10.349,12  |
| Total   |  | 785.801,63 |

Deste rol de despesas, deve-se analisar com parcimônia aquelas com assessoramento técnico, inclusive por força de recente julgado do STJ (REsp 1192332), embora se tenha que sublinhar a contextualização historiográfica do fato (contratação verificada em 1997, sem caracterização de dolo por parte do gestor do município contratante, à luz da Lei n.º 8.429/1992).

Ilegais as contratações, porque sequer foram processadas sob o pálio de uma inexigibilidade “enviesada”, embora, por influxo da teoria da vedação ao enriquecimento ilícito por parte de quem quer que seja, inclusive o Estado, não seja razoável pedir pela repetição dos valores já despendidos.

Não obstante a objeção exposta neste Parecer, é indiscutível a força normativa dos precedentes. Neste sentido, o gestor que atua com fulcro em precedente desta Corte não pode sofrer com alteração repentina de entendimento. Neste sentido, não vejo como medida de justiça dar pela irregularidade das contas neste aspecto, visto haver precedentes.

Cabe, todavia, pugnar pela alteração da jurisprudência desta Corte exigindo que as contratações a ser realizadas a partir da publicação do julgamento do caso sejam precedidas de procedimento licitatório regular.

Quanto às demais despesas, elas são manifestamente ilegais, por terem prescindido indevidamente de licitação.

A respeito destas despesas não licitadas, impende ressaltar que a Constituição Federal de 1988, ao tratar da Administração Pública, em seu art. 37, XXI, consignou a obrigatoriedade de realização de procedimento de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvando apenas as hipóteses que a legislação especificar.

Destarte, a licitação só pode deixar de ser realizada exclusivamente nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade estabelecidas na Lei n.º 8.666 de 1993, hipóteses essas cuja ocorrência não restou demonstrada no que tange às despesas ora em questão, exurgindo, pois, compulsória a realização de procedimento licitatório para efetivação das mesmas.

A propósito, impende trazer a lume o que reza o referido art. 37, XXI da Lei Maior da Nação, bem assim o art. 3º da Lei n.º 8.666 de 1993, *in verbis*:

*Art. 37 [...]*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as*

*exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatas.*

Por constituir procedimento garantidor da eficiência na Administração, visto objetivar as propostas de maior economicidade, a licitação, quando não realizada, ou realizada em desconformidade com as normas e regras do Estatuto, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além do malferimento àquele da isonomia.

Cumpra-se destacar também ser a licitação procedimento vinculado, formalmente ligado à lei, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa.

Ressalte-se, ainda, caber ao administrador público zelar por todos os princípios norteadores da Pública Administração, sobretudo, àquele da legalidade, consagrado na Carta Magna, em seu art. 37, caput<sup>3</sup>.

Por outro norte, não compete ao Administrador Público, na qualidade de fiel aplicador da lei, em sede de ato vinculado como a realização de despesa pública, usar de discricionariedade, dispensando indevidamente procedimento licitatório prescrito no Estatuto Licitatório sob o argumento de que, tomada singularmente, aquela despesa não alcança o mínimo previsto em lei para a realização de determinada modalidade de licitação ou traduz hipótese líquida de inexigibilidade.

Independentemente da boa ou má-fé por parte do Chefe do Poder Executivo, verifica-se desídia ou incompetência de sua equipe administrativa em dispensar as licitações requeridas pela lei ou mesmo em descuidar do aspecto formal que antecede o empenhamento da despesa, revelando-se a conduta verificada atentatória aos princípios da administração pública da legalidade, moralidade e eficiência e às normas constantes da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública - Lei Federal n.º 8.666 de 1993.

Neste diapasão, os ensinamentos do professor Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil,<sup>4</sup> são de enorme valia, *litteris*:

*O ordenamento jurídico compõe-se de uma verdadeira coleção de regras dos mais variados matizes. Mas quando se encara um subconjunto dessas normas, destinado a regular um grupo orgânico de fatos conexos, descobrem-se certos pressupostos que inspiram o legislador a seguir um rumo geral. Encontram-se, dessa maneira, certas idéias, ainda que não explícitas nos textos, mas inquestionavelmente presente no conjunto harmônico das disposições. Esse norte visado pelo legislador representa os princípios informativos, cuja inteligência é de inquestionável importância para a compreensão do sistema e, principalmente, para a interpretação do sentido particular de cada norma, que haverá de ser buscado sempre de forma a harmonizá-lo com os valores correspondentes à inspiração maior e final do instituto jurídico-normativo.*

---

<sup>3</sup> “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

<sup>4</sup> Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 11.

Preleciona o abalizado Celso Antônio Bandeira de Mello, em Elementos de Direito Administrativo:

*Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todos os sistemas de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão dos seus valores fundamentais.*

Ademais, cumpre denotar que, ao não realizar licitação, sem ser nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade legalmente previstas, a autoridade municipal responsável pelas vertentes despesas pode ter incidido no crime previsto no artigo 89 da Lei de licitações e contratos, que assim preceitua:

*Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:*

*Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos e multa.*

*Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.*

Enfim, a ação pública não pode se pautar por interesses privados, sob pena de incorrer em graves violações às premissas do Estado Democrático de Direito e da Administração Pública, especificamente ao artigo 37 da Constituição Federal, e revelar-se atentatória a princípios como o da boa gestão e moralidade pública.

Outrossim, a moralidade é um importante baluarte de nosso ordenamento, inserido não somente como simples recomendação aos agentes públicos, mas de efetivo caráter normativo, senão vejamos:

*O acatamento do princípio da moralidade pública dá-se pela qualidade ética do comportamento virtuoso do agente que encarna, em determinada situação, o Estado Administrador, entendendo-se tal virtuosidade como a conduta conforme a natureza do cargo por ele desenvolvida, dos fins buscados e consentâneos com o Direito, e dos meios utilizados para o atingimento destes fins, fornecendo o sistema jurídico o conteúdo e a forma de concretização dos elementos da prática administrativa moral (honestidade, boa-fé, lealdade) - Rocha, 1994: 193/194.*

E a Lei de Improbidade Administrativa, Lei n.º 8.429 de 1992, igualmente tipifica enquanto ímprobo o ato, em seu artigo 10, inciso VIII:

*Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1.º desta lei, e notadamente frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente.*

Revelam-se, *in casu*, ilegítimas e imorais tais despesas não precedidas de licitação, nos casos em que se mostravam obrigatórias.

O art. 4.º da LIA, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, prescreve, *verbatim*:

*Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.*

Para Diogenes Gasparini:<sup>5</sup>

*Qualquer ação estatal, sem o correspondente calço legal ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei é injurídica e expõe-se à anulação.*

Então, comete o referido agente público e político improbidade administrativa, a qual não tem caráter de delito, cf. o artigo 11 do reiteradamente declinado Diploma Legal, sujeitando-se às cominações previstas no seu artigo 12, inciso III, além das demais sanções penais, civis e administrativas.

O fato de algumas das despesas terem sido de pouca monta não reduz a gravidade da irregularidade. Não se deve admitir que diversas despesas miúdas concorram para uma pulverização do dever de licitar.

Sobre isso asseverou o STJ, no bojo do julgamento do HC 148.765:

*PENAL. PREFEITO. UTILIZAÇÃO DE MAQUINÁRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.*

- 1. Não é possível a aplicação do princípio da insignificância a Prefeito, em razão mesmo da própria condição que ostenta, devendo pautar sua conduta, à frente da municipalidade, pela ética e pela moral, não havendo espaço para quaisquer desvios de conduta.*
- 2. O uso da coisa pública, ainda que por bons propósitos ou motivado pela "praxe" local não legitima a ação, tampouco lhe retira a tipicidade, por menor que seja o eventual prejuízo causado. Precedentes das duas Turmas que compõem a Terceira Seção.*
- 3. Ordem denegada.*

Ainda, reiteram o presente recorte jurisprudencial os seguintes excertos de Decisões a seguir transcritos:

*A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é contrária à aplicação do princípio da insignificância para os delitos descritos no Decreto-Lei 201/67.*

*(Precedentes).*

*(REsp 609.061/PE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2011).*

*Com relação à aplicação do princípio da insignificância, na espécie, esta Corte já decidiu que: Deve ser afastada a aplicação do princípio da insignificância, não obstante a pequena quantia desviada, diante da própria condição de Prefeito do réu, de quem se exige um comportamento adequado, isto é, dentro do que a sociedade considera correto, do ponto de vista ético e moral. (REsp 769317/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 27/03/2006).*

---

<sup>5</sup> GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*. 4. ed. São Paulo, Saraiva. 1995. p. 6.



(HC 100.860/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 26/05/2008).

*Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao presente caso porque não se pode ter como insignificante o desvio de bens públicos levado a cabo por Prefeito Municipal, que, no exercício de suas funções, deve obediência aos mandamentos legais e constitucionais, notadamente ao princípio da moralidade pública.*

(REsp 677.159/PE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 21/03/2005 p. 432)

*Mutatis mutandis*, a jurisprudência acima se aplica ao caso vertente pelo valor do bem jurídico tutelado (afeto ao interesse público), não se podendo, por conseguinte, entender como irrisória a despesa não licitada. Represente-se ao Ministério Público Comum acerca do fato, para a adoção das providências cabíveis.

Cuida-se, portanto, de fato ensejador de irregularidade das contas de gestão no tocante às referidas despesas e de aplicação de multa pessoal.

Com relação ao **não recolhimento de consignações no montante estimado de R\$ 25.499,80**, têm-se o seguinte detalhamento dos valores que passam a integrar o passivo fluante do Poder Legislativo Campinense:

| Consignações                       | Inscrição      | Baixa          | Valor não recolhido |
|------------------------------------|----------------|----------------|---------------------|
| Consignações - Previdência Própria | R\$ 232.330,36 | R\$ 231.215,46 | R\$ 1.114,90        |
| Consignações - IR                  | R\$ 627.183,58 | R\$ 605.825,20 | R\$ 21.358,38       |
| Pasep                              | R\$ 326,52     | R\$ 0,00       | R\$ 326,52          |
| Fundo de Part. Part. - PRP         | R\$ 14.500,00  | R\$ 11.800,00  | R\$ 2.700,00        |
| Total                              | R\$ 874.340,46 | R\$ 848.840,66 | R\$ 25.499,80       |

É cediço que a ausência de pagamento de valores efetivamente devidos acarreta no acréscimo do passivo da entidade, daí por que a ausência de tais pagamentos deve ser considerada na Prestação de Contas, por força do impacto que o não pagamento acarreta à entidade.

O valor de R\$ 25.499,80 pode até ser considerado ínfimo em relação a um orçamento com receita de R\$ 12.178.427,04. Entretanto, diz respeito a obrigação indeclinável e, como tal, deve ser considerado para fins de irregularidade das contas e cominação de sanção pecuniária pessoal.

Em seguida, a Divisão de Auditoria aponta a **ausência de retenção das contribuições previdenciárias ao INSS dos Edis José Fernando Costa Carvalho (R\$ 5.169,38), Orlando Pereira de Farias (R\$ 1.371,60) e do próprio Presidente, Nelson Gomes Filho (R\$ 5.169,38)**, totalizando o montante de R\$ 11.710,37.

A legislação previdenciária pátria outorga à empresa e equiparados a responsabilidade tributária pelo pagamento das contribuições dos empregados e assemelhados:

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)*

*I - a empresa é obrigada a:*

*a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração*

A Fazenda Pública, no caso, não realizou as devidas retenções e recolhimentos.

Na iniciativa privada, em virtude do princípio da intangibilidade do salário, caso não observado o art. 30, I 'a' da Lei n.º 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento da contribuição não retida continua sendo da empresa, vedado o desconto do salário do empregado.

Perante o Poder Público, é forçosa orientação diversa. É a lei que fixa a remuneração de agentes públicos. Por tal motivo, é indevida qualquer orientação que faça com que o Poder Público pague a maior do que o previsto em lei para o agente público.

Trata-se, contudo, de questão afeta à cobrança a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo esta ser provocada para as providências cabíveis.

Como mencionado na irregularidade anterior, o débito, caso seja imputado ao ente público, é baixo e não impacta com elevada gravidade no passivo fluante.

Por fim, a Unidade Técnica averba **despesas com juros, multas e correções por atraso de pagamento com a UNIMED e com a Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 11.568,90**, devendo tal valor ser ressarcido pelo responsável pela CM de Campina Grande no exercício de 2012, Vereador **Nelson Gomes Filho**.

Para a Defesa, a ausência de pontualidade no repasse (20) de cada mês provoca, indubitavelmente, atraso no pagamento de obrigações do Poder Legislativo

O Corpo Técnico, porém, rebate a tese da Defesa afirmando que ao longo dos 12 meses do exercício, verifica-se que, além de possuírem saldo positivo ao final de cada mês, estas contas nunca chegaram a ficar negativadas no lapso mensal, o que significa que sempre existiu lastro para o cumprimento das obrigações no tempo devido.

Assim o sendo, não houve justa causa para os atrasos, devendo ser imputado o débito ao gestor antes nominado.

### III - DA CONCLUSÃO

Isto posto, esta representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pugna pela:

**a) IRREGULARIDADE** das contas referentes ao exercício financeiro de 2012 do Sr. **Nelson Gomes Filho**, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande c/c a **DECLARAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**b) APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB ao Sr. **Nelson Gomes Filho**;

**c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no valor apurado pela Auditoria ao Sr. Nelson Gomes Filho;

**d) RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa Diretora da Câmara de Campina Grande no sentido de não incorrer nas irregularidades esquadrihadas nestes autos de processo, por

constituir afronta inequívoca aos princípios regeadores da ação administrativa entronizados no *caput* do artigo 37 da *Magna Charta* de 1988 e

**e) REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público comum para que conheça das irregularidades que representam ilegalidades a ser combatidas em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como à Secretaria da Receita Federal do Brasil para a matéria de sua alçada (não recolhimento de obrigação previdenciária), decorrentes de condutas assumidas pelo Sr. Sr. **Nelson Gomes Filho**, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande no exercício de 2012.

João Pessoa (PB), 20 de dezembro de 2013.

**SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**

Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TC-PB

*fs*